



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1012

PROJETO DE LEI Nº 14.066

PROCESSO Nº 4.221

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE LEI 5.592/2001, QUE PREVÊ REGULAMENTAÇÃO DE USO E PADRONIZAÇÃO DE CAÇAMBAS METÁLICAS DESTINADAS A RECOLHIMENTO DE ENTULHO, PARA PREVER MONITORAMENTO POR MEIO DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO.

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL.**

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente Projeto de Lei visa alterar a Lei 5.592/2001, que prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho, para prever monitoramento por meio de rastreamento eletrônico.

Conforme se extrai da propositura, o presente projeto de lei objetiva proporcionar fiscalização em tempo real da Unidade de Gestão, de modo que o monitoramento permitirá o rastreamento da localização das caçambas em todo seu trajeto.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, bem como, copia da lei a ser retificada de fl. 05.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.





2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito civil, alicerçada no art. 22, inc. I, da Carta Constitucional, como exposto:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Neste caminho, ao exigir que as entidades privadas possua o monitoramento em tempo real o presente projeto usurpa a competência federal, em relação ao direito civil, já que adentra na disciplina das relações privadas, a qual compete a União dispor sobre as normas.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

2.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170 da CF/88, consubstancia cláusula de proteção destacada, no ordenamento pátrio, como fundamento da República, bem como princípio da ordem econômica. Como exteriorizada:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa





Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

[...]

IV - livre concorrência;

Segundo o constitucionalismo moderno, é necessário que haja uma restrição da interferência do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado.

Eventuais restrições, assim, devem ser informadas por parâmetros constitucionalmente legítimos e adequar-se ao teste da proporcionalidade, com o ônus de justificação regulatória baseada em elementos empíricos que demonstrem os requisitos dessa intervenção estatal no domínio econômico.

Nesse caminho, a Constituição impõe ao legislador municipal que, ao editar lei de ordenação das cidades, adote medidas que não imponham restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional.

A necessidade de aperfeiçoar o uso das vias públicas não autoriza a criação de regras prejudiciais a potenciais prestadores de serviço, notadamente quando há alternativas para o atingimento da mesma finalidade.

Deste modo, ao estabelecer uma atribuição para rede privada, sem uma fundamentação constitucional, a norma adentra na gestão do empresário e, por via de consequência, viola o princípio da livre iniciativa presente nos arts. 1 e 170 da CF/88.

Por todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material da norma.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

4 – DAS COMISSÕES





Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente e Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 12 de julho de 2023

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projeto

Vinicius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



